

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Decreto-Lei n.º 48/98/M****法令 第48/98/M號****de 3 de Novembro****十月二十六日**

As perspectivas de crescimento que se criaram ao turismo de Macau, amplamente demonstradas com a abertura do Aeroporto Internacional, e os resultados consequentes da sua actividade, desde o início das operações, vieram reservar às agências de viagens um papel cada vez mais interventor no desenvolvimento desse turismo.

Importa, assim, proceder ao reajustamento de alguns aspectos de estrutura e operação das agências de molde a garantir uma maior solidez dessa estrutura e uma melhor qualidade dos serviços a prestar.

Unifica-se, deste modo, reduzindo-se a uma só categoria, a tipologia das agências de viagens e reforça-se as exigências quanto ao capital de constituição das sociedades que as exploram, bem como as garantias que cobrem os riscos inerentes ao variado leque de actividades que desenvolvem, revendo-se, como corolário, a forma e o conteúdo dos contratos em que assentam as modalidades dos serviços que lhes são próprios.

Finalmente, define-se as condições de acesso à profissão de guia turístico e o seu exercício, designadamente nas vertentes deontológica e de qualidade e actualidade da informação a prestar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objecto)**

O presente diploma regula a actividade das agências de viagens e o exercício da profissão de guia turístico.

Artigo 2.º**(Noção)**

Considera-se agências de viagens, adiante designadas por agências, as sociedades comerciais registadas no Território que nos termos deste diploma estão habilitadas a exercer as actividades que lhe são próprias.

Artigo 3.º**(Actividades próprias)**

1. As actividades próprias das agências são as seguintes:

a) Obtenção de documentos de viagem;

隨着國際機場之啟用面廣泛顯現之澳門旅遊業發展前景，以及自機場開始運作以來之業績，使旅行社在參與旅遊業發展方面起到越來越重要之作用。

因此，有必要對旅行社架構及運作之某些方面作出調整，從而確保該架構能更加穩固，並能提供更高質之服務。

有鑑於此，應統一旅行社之類型，使之簡化成一種類別，並應提高對經營旅行社之公司之組成資本之要求，以及加強承擔旅行社所開展各種業務之固有風險之擔保，從而修正作為旅行社本身服務之基礎之合同形式及內容。

最後，須對求取導遊職業所需之條件及導遊工作，尤其在職業道德、所提供資料之質量及更新等方面作出明確規定。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(標的)**

本法規係規範旅行社之業務及從事導遊職業之事宜。

第二條**(概念)**

旅行社係指在本地區登記之按照本法規規定有資格經營旅行社本身業務之公司，以下簡稱爲旅行社。

第三條**(本身業務)**

一、旅行社之本身業務為：

a) 取得旅行證件；

- b) Organização e venda de viagens turísticas;
- c) Venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição de bagagem com aqueles relacionada;
- d) Reserva de serviços em estabelecimentos hoteleiros e similares, bem como em quaisquer empreendimentos turísticos;
- e) Intermediação na venda de serviços de agências similares locais ou de fora do Território;
- f) Recepção, transferência e assistência a turistas.

2. As informações turísticas facultadas, quando não prestadas por entidades oficiais, no âmbito das suas atribuições, pelas empresas transportadoras, ou por entidades organizadoras de convenções ou certames, presumem-se a título de intermediação na venda de serviços.

Artigo 4.º

(Serviços complementares)

São serviços complementares das actividades próprias das agências:

- a) Aluguer de automóveis nos termos da respectiva legislação;
- b) Reserva e venda de bilhetes para espectáculos ou outras manifestações públicas;
- c) Realização de seguros em companhias autorizadas que cubram riscos derivados da actividade turística;
- d) Exploração de estabelecimentos hoteleiros e similares;
- e) Difusão de material de promoção turística, bem como a venda de guias turísticos e de transporte, horários e demais publicações de interesse para o turismo.

Artigo 5.º

(Actividades vedadas)

É vedado às agências o exercício de quaisquer outras actividades ou a prestação de serviços, para além do exercício das actividades que lhes são próprias e da prestação dos serviços complementares que lhes forem permitidos nos termos deste diploma.

Artigo 6.º

(Actividades não abrangidas)

O disposto nos artigos 3.º e 7.º não obsta a que as agências procedam:

- a) À comercialização directa pelos estabelecimentos hoteleiros ou similares e pelas empresas transportadoras dos seus serviços aos clientes;
- b) Ao transporte de clientes efectuado pelos estabelecimentos hoteleiros ou similares com veículos que lhes pertençam;
- c) À venda de serviços de uma empresa transportadora feita por outra empresa transportadora com a qual tenha serviços combinados;

- b) 組織旅遊及出售旅遊;
- c) 出售任何交通工具之票證及預訂座位, 以及與該等票證有關之行李托運;
- d) 預訂酒店場所、同類場所及任何旅遊場所提供之服務;
- e) 以中介名義出售本地區或本地區以外同類旅行社提供之服務;
- f) 向旅客提供接待、中轉及援助之服務。

二、如提供旅遊資料, 而所提供之旅遊資料非由官方實體在其職權範圍內供給, 或非由運輸企業、組織討論會或交易會之實體供給, 則推定為以中介名義出售服務。

第四條

(補充服務)

旅行社本身業務之補充服務為:

- a) 按有關法例之規定出租車輛;
- b) 預訂及出售影演項目或其他公開演出之入場券;
- c) 在獲許可之公司辦理保險, 以承保由旅遊活動產生之風險;
- d) 經營酒店場所及同類場所;
- e) 派發旅遊宣傳材料, 出售旅遊指南、交通手冊、時刻表及其他對旅遊有用之出版物。

第五條

(被禁止之業務)

旅行社除從事本身業務及提供本法規所允許之補充服務外, 不得從事其他業務或提供服務。

第六條

(不包括之業務)

第三條及第七條之規定不妨礙旅行社進行下列業務:

- a) 酒店場所或同類場所及運輸企業直接向顧客銷售其服務;
- b) 酒店場所或同類場所所以本身之車輛運載顧客;
- c) 運輸企業出售與其有聯合服務之另一運輸企業之服務;

d) À realização de reservas em estabelecimentos hoteleiros ou similares por empresas transportadoras para os utentes dos seus serviços.

Artigo 7.º

(Exclusividade)

1. Apenas as agências de viagens podem exercer, mediante remuneração, as actividades próprias.

2. O exercício das actividades próprias presume-se remunerado quando regular ou divulgado a qualquer título ou modo.

Artigo 8.º

(Irrecusabilidade de prestação de serviço)

As agências não podem recusar-se a prestar os serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 9.º

(Instalações)

1. As agências devem exercer as suas actividades em instalações autónomas e exclusivamente afectas a esse exercício.

2. As instalações devem dispor de:

a) Zona para atendimento de clientes;

b) Equipamento adequado ao exercício das suas actividades.

3. Para o desenvolvimento das suas actividades as agências podem dispor de sucursais.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável às sucursais.

Artigo 10.º

(Firma)

1. Só as sociedades autorizadas a exercer a actividade de agências de viagens podem usar na sua firma essa designação.

2. Para efeitos de licenciamento, as agências podem solicitar o uso de uma denominação comercial de fantasia para além da firma a que se refere o número anterior, a qual permanece comum ao estabelecimento principal e às sucursais, se as houver.

Artigo 11.º

(Transmissão da propriedade e cessão de exploração)

1. A transmissão da propriedade e a cessão de exploração dos estabelecimentos dependem da titularidade de licença de agência de viagens pela sociedade adquirente ou cessionária.

2. A verificação de qualquer um dos negócios jurídicos referidos no número anterior deve ser comunicada à Direcção dos Serviços de Turismo, adiante designada por DST, mediante a apresentação dos documentos comprovativos, no prazo de 90 dias, contados da respectiva celebração.

d) 運輸企業為其顧客預訂酒店場所或同類場所。

第七條

(專屬性)

一、僅旅行社得透過收取報酬從事本身業務。

二、如屬常規性或以任何名義或方式作出公告，從事本身業務推定為有收取報酬。

第八條

(提供服務之不可拒絕性)

旅行社不得拒絕提供第三條第一款 a) 項、c) 項及 d) 項所指服務。

第九條

(設施)

一、旅行社應在獨立並專供從事其業務之設施內從事業務。

二、上述設施應具備：

a) 接待顧客之區域；

b) 適合於從事其業務之設備。

三、為擴展業務，旅行社得設有分社。

四、第一款及第二款之規定適用於分社。

第十條

(商業名稱)

一、僅獲許可經營旅行社業務之公司得在其商業名稱中使用旅行社字樣。

二、為發出准照之效力，旅行社得申請使用除上款所指之商業名稱外之想象之商業名稱，但主要場所及倘有之分社須使用同一商業名稱。

第十一條

(所有權之轉移及經營之讓與)

一、場所所有權之轉移及經營之讓與，取決於擬取得權利之公司或擬受讓之公司持有旅行社准照。

二、如發生上款所指任一法律行為，應自訂立有關法律行為起九十日內，透過提交證明文件通知旅遊司（葡文縮寫為 DST）。

Artigo 12.º

(Promoção e informação)

1. As agências devem colaborar na promoção do turismo do Território, designadamente participando em manifestações organizadas ou patrocinadas pela DST, expondo e distribuindo o material promocional por esta enviado.

2. As agências devem estar habilitadas a fornecer, relativamente ao Território, informações actualizadas sobre:

- a) Meios de transporte e de alojamento;
- b) Formalidades relativas à entrada, permanência e saída de turistas;
- c) Cotações cambiais;
- d) Viagens turísticas regulares, desde que previamente anunciadas;
- e) Informações turísticas de carácter geral.

CAPÍTULO II

Do licenciamento

SECÇÃO I

Da autorização

Artigo 13.º

(Autorização)

1. O exercício da actividade de agências depende de autorização a conceder por despacho do Governador.

2. A autorização é solicitada mediante requerimento a apresentar na DST.

Artigo 14.º

(Instrução do pedido)

1. Do pedido de autorização para o exercício da actividade de agências deve constar:

- a) Identificação da sociedade requerente;
- b) Localização da agência;
- c) Denominação da agência;
- d) Identificação completa do director técnico da agência.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel referente ao registo da sociedade requerente;
- b) Documentação comprovativa do preenchimento dos requisitos relativos ao director técnico da agência;
- c) Documentos comprovativos da caução e do seguro de responsabilidade civil profissional, previstos no artigo 50.º

第十二條

(宣傳及資料)

一、旅行社應協助宣傳本地區旅遊業，尤其應參與由旅遊司組織或贊助之活動，展示及派發由該司發送之宣傳資料。

二、旅行社應有能力提供下列有關本地區之最新資料。

- a) 交通工具及住宿；
- b) 旅客入境、逗留及離境之手續；
- c) 匯價；
- d) 預先公布之普通旅遊；
- e) 一般旅遊資料。

第二章

發出准照

第一節

許可

第十三條

(許可)

一、從事旅行社業務，取決於總督以批示給予之許可。

二、須透過呈交予旅遊司之申請書，請求給予許可。

第十四條

(申請書之組成)

一、請求許可從事旅行社業務之申請書應載明：

- a) 申請公司之識別資料；
- b) 旅行社所在地點；
- c) 旅行社名稱；
- d) 旅行社技術主管之完整身分資料。

二、申請書應附同下列文件而組成：

- a) 商業及汽車登記局發出之與申請公司之登記有關之證明；
- b) 符合擔任旅行社技術主管要件之證明文件；
- c) 第五十條所規定之擔保及職業民事責任保險之證明文件。

3. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos requerentes, ou a quaisquer entidades ou serviços públicos, outros documentos ou elementos que julgue indispensáveis para a melhor instrução do pedido.

Artigo 15.º

(Requisitos)

A concessão da autorização para o exercício de actividade de agências depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Constituir o requerente uma sociedade comercial, com sede em Macau;
- b) Existência de capital social mínimo, integralmente realizado, no valor de um milhão e quinhentas mil patacas;
- c) Objecto social visando exclusivamente a exploração da actividade de agência de viagens;
- d) Existência de um director técnico;
- e) Prestação das garantias exigidas nos termos do capítulo VI;
- f) Existência de instalações em conformidade com o disposto neste diploma.

Artigo 16.º

(Abertura de sucursais)

1. A concessão de autorização para abertura de sucursais das agências depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Aumento do capital social mínimo em, pelo menos, 20% por cada sucursal pretendida;
- b) Existência de instalações adequadas nos termos deste diploma.

2. A abertura de sucursais é precedida de vistoria a efectuar pela DST.

Artigo 17.º

(Sucursais — Instrução do pedido)

1. Do pedido para a abertura de sucursais deve constar:

- a) Identificação da sociedade requerente;
- b) Localização das sucursais.

2. O requerimento deve ser instruído com certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel referente ao registo da sociedade requerente.

SECÇÃO II

Da licença

Artigo 18.º

(Emissão)

1. Autorizado o exercício da actividade, compete à DST emitir a licença.

三、除上款所指文件外，旅遊司得要求申請人、任何公共實體或機關提供其認為能更完善組成申請書所不可或缺之其他文件或資料。

第十五條

(要件)

給予從事旅行社業務之許可，取決於同時符合下列要件：

- a) 申請人設立一間住所設於澳門之公司；
- b) 有金額為澳門幣一百五十萬元並已全部繳付之公司最低資本；
- c) 公司之宗旨為專門經營旅行社業務；
- d) 有一名技術主管；
- e) 提供根據第六章之規定而要求之擔保；
- f) 具備符合本法規規定之設施。

第十六條

(分社之開設)

一、給予開設旅行社分社之許可，取決於同時符合下列要件：

- a) 每擬開設一分社，公司最低資本最少須增加百分之二十；
- b) 具備符合本法規規定之適當設施。

二、分社開設前，旅遊司須進行檢查。

第十七條

(分社——申請書之組成)

一、開設分社之申請書應載明：

- a) 申請公司之識別資料；
- b) 分社之所在地點。

二、申請書應附同商業及汽車登記局發出之與申請公司之登記有關之證明而組成。

第二節

准照

第十八條

(發出)

一、獲許可從事業務後，由旅遊司負責發出准照。

2. A emissão da licença é precedida de vistoria às instalações a efectuar pela DST.

3. A licença é emitida de acordo com o modelo constante do anexo III ao presente diploma.

4. Pela emissão da licença é devida taxa de acordo com a tabela constante do anexo I ao presente diploma.

Artigo 19.º

(Validade)

A licença é válida pelo prazo de um ano, contado da data da sua emissão e renovável.

Artigo 20.º

(Renovação)

1. A renovação da licença deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade.

2. Pela renovação da licença é devida a taxa prevista na tabela constante do anexo I ao presente diploma.

3. A renovação da licença, quando requerida fora do prazo previsto no n.º 1, está sujeita à taxa adicional prevista na tabela referida no número anterior.

Artigo 21.º

(Autorização prévia)

1. Depois de emitida a licença de uma agência ficam sujeitos a autorização prévia da DST os seguintes factos:

- a) A alteração da denominação da agência;
- b) A substituição do director técnico;
- c) A abertura de sucursais.

2. Devem ser comunicadas à DST, mediante a apresentação dos documentos comprovativos, no prazo de 90 dias, contados da data da sua verificação:

- a) A alteração de qualquer elemento integrante do pedido de autorização para o exercício da actividade de agências;
- b) A mudança de localização do estabelecimento principal ou das suas sucursais.

3. A mudança de localização implica a realização de vistoria.

Artigo 22.º

(Sucursais)

1. A existência de sucursais consta da licença.

2. As sucursais só podem ser objecto de negócio translativo da sua propriedade ou do direito à sua exploração conjuntamente com o respectivo estabelecimento principal.

二、發出准照前，旅遊司須對設施進行檢查。

三、准照係根據載於本法規附件三之式樣而發出。

四、發出准照須根據載於本法規附件一之價目表收取費用。

第十九條

(效力)

自發出之日起計，准照有效期為一年，並可續期。

第二十條

(續期)

一、應於准照有效期屆滿前至少提前三十日申請續期。

二、准照續期須收取載於本法規附件一之價目表所定之費用。

三、在第一款規定之期限屆滿後申請准照之續期，須繳納上款所指之價目表所定之附加費用。

第二十一條

(預先許可)

一、旅行社准照發出後，下列事實須獲旅遊司之預先許可：

- a) 更改旅行社名稱；
- b) 更換技術主管；
- c) 開設分社。

二、如發生下列情況，應自發生之日起九十日內，透過提交證明文件通知旅遊司：

- a) 更改組成請求許可從事業務之申請書之任何資料；
- b) 更改主場所或其分社之所在地點。

三、如更改所在地點，須進行檢查。

第二十二條

(分社)

一、如設有分社，須在准照中註明。

二、僅在將有關之主場所一併轉移時，分社方得成為轉移其所有權或經營權之法律行為之標的。

Artigo 23.º

(Publicação da licença)

1. A DST promove a publicação de um extracto da licença no *Boletim Oficial*, a expensas do interessado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser entregue uma importância não inferior a 400,00 patacas com a taxa devida pela emissão de licença.

3. Contado o processo, é devolvida ao interessado, se for caso disso, a quantia que constitua a seu favor.

SECÇÃO III

Da caducidade da licença

Artigo 24.º

(Caducidade e cancelamento da licença)

1. A licença de uma agência caduca e é cancelada:

a) Se não iniciar a actividade dentro de 90 dias a contar da data da sua emissão, salvo caso de força maior;

b) Havendo falência, concordata ou cessação de pagamentos;

c) Se cessar a sua actividade;

d) Com a ausência de pedido de renovação de licença por dois anos consecutivos;

e) Se deixar de se verificar algum dos requisitos legais para a concessão da licença.

2. Para os efeitos da cominação do número anterior a caducidade da licença é expressamente reconhecida pela DST.

3. A autorização para abertura de sucursais caduca se estas não entrarem em funcionamento, salvo caso de força maior, no prazo de 90 dias, contados da data da notificação respectiva.

Artigo 25.º

(Cessação de pagamentos)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se que houve cessação de pagamentos quando a caução for insuficiente para pagar os débitos reconhecidos pela agência e esta não proceder ao seu pagamento nem à reposição da caução nos termos previstos no artigo 55.º

Artigo 26.º

(Cessação da actividade)

1. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, o encerramento do estabelecimento por um período superior a 90 dias sem apresentação de justificação adequada perante a DST constitui presunção de que a agência cessou a sua actividade.

2. A presunção estabelecida no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais.

第二十三條

(准照之公布)

一、由旅遊司促成准照摘錄在《政府公報》上公布，而有關費用由利害關係人承擔。

二、為上款規定之效力，除獲發准照而應繳之費用外，亦應交付一筆不少於澳門幣400.00元之款項。

三、程序之費用結算後，如有應歸於利害關係人之結餘，須將之退還予利害關係人。

第三節

准照之失效

第二十四條

(准照之失效及取消)

一、在下列情況下，旅行社之准照失效並被取消：

a) 自發出准照之日起九十日內未開始營業；但出現不可抗力之情況除外；

b) 出現破產、就清償債務而作出之和解或終止支付之情況；

c) 終止其業務；

d) 連續兩年未提出准照續期之申請；

e) 不再符合獲發准照之法定要件。

二、為上款所指處罰之效力，准照之失效係由旅遊司明確認定。

三、自接到許可開設分社之通知之日起九十日內，如分社未開始運作，則有關許可失效；但出現不可抗力之情況除外。

第二十五條

(支付之終止)

為上條規定之效力，如擔保不足以支付旅行社承認之債項，且旅行社既不支付該等債項，亦無按照第五十五條之規定補足擔保，則視為終止支付。

第二十六條

(業務之終止)

一、為第二十四條規定之效力，如關閉場所超過九十日而未向旅遊司作出適當之解釋，構成旅行社已終止其業務之推定。

二、上款規定之推定經作出適當配合後適用於分社。

Artigo 27.º

(Efeitos da caducidade da licença)

A caducidade da licença e o consequente cancelamento determina o encerramento da agência e das suas sucursais.

CAPÍTULO III

Do director técnico

Artigo 28.º

(Requisitos)

1. Só podem ser admitidas como directores técnicos das agências as pessoas que preencham os requisitos seguintes:

- a) Residência em Macau;
 - b) Domínio escrito e falado de dois idiomas, devendo um corresponder a uma das línguas oficiais do Território;
 - c) Habilitação correspondente a curso técnico-profissional da área do turismo ou comprovada experiência na mesma área.
2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, as situações a considerar são as seguintes:
- a) Curso técnico-profissional ministrado no Território ou no mesmo reconhecido, de instituição de ensino superior, especializada na área do turismo;
 - b) Experiência profissional adquirida em actividades dos sectores de agências de viagens, empresas turísticas, de aviação ou transportes, não inferior a 3 anos.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o *curriculum* do candidato é submetido à apreciação de uma comissão composta, pelo menos, por dois representantes do Instituto de Formação Turística, adiante designado por IFT, e por um representante da DST, a designar pelos respectivos dirigentes.

Artigo 29.º

(Exclusividade)

1. A mesma pessoa não pode desempenhar simultaneamente o cargo de director técnico em mais do que uma agência.
2. O director técnico deve acompanhar pessoalmente a actividade da agência durante o período normal do seu funcionamento.

Artigo 30.º

(Prova da qualificação)

1. Para verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 28.º os interessados devem entregar na DST, antes da entrada em funções, os documentos comprovativos das suas habilitações e/ou experiência profissional.

2. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos interessados ou a quaisquer entidades ou serviços públicos outros elementos que julgue indispensáveis para conveniente instrução do pedido.

第二十七條

(准照失效之效果)

准照失效及繼而產生之准照之取消引致旅行社及其分社關閉。

第三章

技術主管

第二十八條

(要件)

一、符合下列要件者，方得被接納出任旅行社技術主管：

- a) 在澳門居住；
- b) 能書寫及操兩種語言，其中一種應為本地區之官方語言；
- c) 具有相當於完成旅遊範疇之職業技術課程之資格，或在該範疇內具有經證明之經驗。

二、為上款c項之效力，須考慮下列情況：

- a) 在本地區開設或在本地區獲認可之旅遊範疇專業高等教育機構之職業技術課程；
- b) 在旅行社及旅遊、航空或運輸企業等界別之業務中獲得不少於三年之專業經驗。

三、如屬上款b)項所指之情況，求取有關職業者之履歷須接受一至少由旅遊學院（葡文縮寫為IFT）兩名代表及旅遊司一名代表組成之委員會之審查，該等代表由各自之領導指定。

第二十九條

(專職性)

一、一人不得同時擔任一間以上旅行社之技術主管職務。

二、在旅行社之正常運作期間，技術主管應親自跟進旅行社之業務。

第三十條

(資格證明)

一、為審查第二十八條規定之要件，利害關係人應在開始履行職務前，向旅遊司提交資格及/或專業經驗之證明文件。

二、除上款所指文件外，旅遊司得要求利害關係人、任何公共實體或機關提供其認為能適當組成申請書所不可或缺之其他資料。

3. O disposto nos números anteriores é aplicável no caso de substituição do director técnico.

CAPÍTULO IV

Das viagens turísticas

Artigo 31.º

(Definição)

1. Por viagem turística entende-se toda a deslocação de pessoas no interior ou para o exterior do Território.

2. As viagens turísticas podem ser individuais ou colectivas.

3. São viagens turísticas individuais as convencionadas com determinada pessoa ou pessoas para satisfação dos seus interesses ou de programas pelas mesmas definidos ou por si aceites.

4. São viagens turísticas colectivas as organizadas pelas agências para grupos de pessoas, mediante adesão aos planos e preços prévia e globalmente fixados.

Artigo 32.º

(Actividades não abrangidas)

Não são consideradas viagens turísticas aquelas em que a agência se limite a intervir como mera intermediária em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados especificamente pelo cliente.

Artigo 33.º

(Seguro)

As agências que organizem viagens turísticas colectivas são obrigadas a efectuar um seguro que cubra os riscos de responsabilidade civil das mesmas resultante.

Artigo 34.º

(Acompanhamento por guia)

Nas viagens turísticas colectivas organizadas no interior do Território é obrigatório o acompanhamento por guia turístico.

Artigo 35.º

(Viagens não abrangidas)

1. Não estão abrangidas no âmbito deste diploma as viagens colectivas, no Território ou para o exterior, organizadas por:

a) Organismos oficiais no exercício das suas atribuições;

b) Associações nas quais apenas tomem parte os respectivos associados e seus familiares, nos termos estatutários.

2. A excepção prevista no número anterior depende da observação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Não terem fins lucrativos;

b) Não serem objecto de promoção, com carácter comercial, sob qualquer forma ou pretexto.

三、上兩款之規定適用於更換技術主管之情況。

第四章

旅遊

第三十一條

(定義)

一、旅遊係指人在本地區內從一處到另一處或指人從本地區到外地。

二、旅遊得分為個人旅遊或集體旅遊。

三、個人旅遊係指為滿足某人或某些人之利益或實現彼等訂出或接受之計劃而與彼等協定之旅遊。

四、集體旅遊係指旅行社為接受其預先及全面訂出之計劃及價格之集體而組織之旅遊。

第三十二條

(不包括之業務)

旅行社純粹以中介名義參與出售或預訂顧客特別要求之個別服務，不被視為旅遊。

第三十三條

(保險)

組織集體旅遊之旅行社須辦理承保源自該等旅遊之民事責任風險之保險。

第三十四條

(導遊之陪同)

在本地區內組織之集體旅遊須由導遊陪同。

第三十五條

(不包括之旅遊)

一、在下列情況下組織之在本地區內進行或往外地之集體旅遊，不包括在本法規範圍內：

a) 由官方機構在履行其職責時組織之集體旅遊；

b) 由社團根據章程之規定而組織且參加者僅限於社團之社員及其家屬之集體旅遊。

二、上款所指之例外情況，取決於同時符合下列要件：

a) 無營利目的；

b) 不以任何形式或藉口利用上述旅遊作商業性質之宣傳。

CAPÍTULO V

Das relações com os clientes

Artigo 36.º

(Responsabilidade)

1. As agências respondem perante os seus clientes pelo cumprimento das obrigações resultantes da venda de viagens turísticas ainda que estas obrigações devam ser executadas por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso quando existir.

2. As agências organizadoras de viagens turísticas respondem solidariamente com as agências vendedoras dessas viagens.

Artigo 37.º

(Programas de viagem)

1. As agências que organizarem viagens turísticas devem dispor de programas de viagem para entregar a quem os solicite.

2. Os programas de viagem devem conter de modo preciso os elementos referidos nas alíneas c) a h) do n.º 1 do artigo 41.º e ainda:

- a) A existência de excursões facultativas, respectivo preço e número mínimo de participantes eventualmente exigido;
- b) A necessidade de passaporte, vistos e formalidades sanitárias para a viagem e estadia;
- c) As condições especiais da viagem.

Artigo 38.º

(Carácter vinculativo do programa de viagem)

As agências ficam vinculadas ao cumprimento do programa de viagem excepto se:

- a) Estando prevista no próprio programa de viagem a possibilidade de alteração das condições, tal alteração tenha sido inequivocamente comunicada ao cliente antes da celebração do contrato;
- b) Existir acordo das partes em contrário.

Artigo 39.º

(Obrigação de informação prévia)

Antes do início de qualquer viagem, as agências devem prestar ao cliente, em tempo útil, por escrito ou por outra forma adequada, as seguintes informações:

- a) Todas as cláusulas a incluir no contrato;
- b) Os horários e os locais de escala e correspondências;
- c) O modo de estabelecer contacto com a representação local da agência ou das entidades que possam assistir o cliente em caso de dificuldade ou, na sua falta, o modo de contactar a própria agência;

第五章

與顧客之關係

第三十六條

(責任)

一、就履行因出售旅遊而產生之義務，即使該等義務應由第三人履行，旅行社仍須對其顧客負責，但不影響旅行社倘有之求償權。

二、組織旅遊之旅行社與出售該等旅遊之旅行社負連帶責任。

第三十七條

(旅遊行程表)

一、組織旅遊之旅行社應備有旅遊行程表供人索取。

二、旅遊行程表應準確載明第四十一條第一款c)項至h)項所指之資料，以及：

- a) 可供自由選擇之遊覽活動、其價格及倘有要求之最少參加人數；
- b) 旅遊及逗留是否需要護照、簽證及辦理與衛生有關之手續；
- c) 與旅遊有關之特別事項。

第三十八條

(旅遊行程表之約束性)

旅行社受遵守旅遊行程表之約束，但屬下列情況者除外：

- a) 在該旅遊行程表中訂明有更改內容之可能性，而該更改在訂立合同前已清楚告知顧客；
- b) 雙方另有協議。

第三十九條

(預先提供資訊之義務)

在任何旅遊開始之前，旅行社應及時以書面或其他適當方式向顧客提供下列資訊：

- a) 合同所載之所有條款；
- b) 中途停站及接駁之時間及地點；
- c) 遇到困難時，顧客與可向其提供援助之旅行社或實體之當地辦事處聯絡之方法，或在無上述辦事處之情況下，與旅行社聯絡之方法；

d) No caso de viagens e estadias de menores no estrangeiro, o modo de contactar directamente com esses menores ou com o responsável local pela sua estadia;

e) A possibilidade de celebração de um contrato de seguro que cubra as despesas resultantes de repatriamento ou assistência em caso de acidente ou doença;

f) A exigibilidade de documentos de viagem, vistos e quaisquer outras formalidades.

Artigo 40.º

(Obrigações acessórias)

1. Aquando da venda de qualquer serviço as agências devem entregar aos clientes um documento que mencione o respectivo objecto e características, data da prestação, preço e pagamentos já efectuados.

2. Quando as viagens excederem a duração de vinte e quatro horas ou incluírem uma dormida, as agências devem entregar ao cliente cópia integral do contrato, devidamente assinado.

3. As agências devem facultar aos clientes todos os elementos necessários para a obtenção do serviço vendido.

Artigo 41.º

(Conteúdo do contrato)

1. A venda de viagens turísticas obedece à realização de um contrato em que constem as seguintes menções:

a) Nome e endereço da agência vendedora e da agência organizadora da viagem;

b) Seguro efectuado quando a ele haja lugar;

c) Preço da viagem organizada, termos e prazos em que é legalmente admitida a sua alteração, e impostos ou taxas devidos em função da viagem, que não estejam incluídos no preço;

d) Montante ou percentagem do preço a pagar a título de princípio de pagamento, data de liquidação do remanescente e consequências da falta de pagamento;

e) Origem, itinerário e destino da viagem, períodos e datas de estadia;

f) Número mínimo de participantes de que dependa a realização da viagem e data limite para a notificação do cancelamento ao cliente, caso não se tenha atingido aquele número;

g) Meios, categorias e características de transporte utilizados, datas, horas e locais de partida e regresso;

h) Qualificação e classificação do alojamento utilizado, sua localização, bem como regime de refeições quando previstas;

i) Visitas, excursões ou outros serviços incluídos no preço ou facultativamente pagos pelo cliente;

j) Condições decorrentes das exigências específicas que o cliente comunique à agência e esta aceite.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as agências devem entregar aos clientes um documento que de forma clara e inequívoca, ainda que simplificada, contenha os elementos referidos no número anterior.

d) 如屬未成年人在外國旅遊及逗留之情況，直接與該未成年人或在當地對其逗留負責之人聯絡之方法；

e) 可訂立一份保險合同，以承保在意外或患病之情況中，因送返原地或提供援助而產生之費用；

f) 是否要求旅行證件、簽證及辦理其他手續。

第四十條

(從屬義務)

一、出售任何服務時，旅行社應交予顧客一份載明服務標的及特點、提供服務之日期、價格及已作出之支付之文件。

二、如旅遊之期間超過二十四小時或旅遊係包括一晚住宿，旅行社應將經適當簽署之合同完整副本交予顧客。

三、旅行社應向顧客提供取得出售之服務所需之一切資料。

第四十一條

(合同內容)

一、出售旅遊須以載明下列事項之合同為之：

a) 出售及組織旅遊之旅行社之名稱及地址；

b) 已辦理之倘有之保險；

c) 所組織旅遊之價格、依法容許修改價格之方式及期限，以及因旅遊而應支付之不包括在價格內之稅款或費用；

d) 首期支付之金額或其占價格之百分比、餘款之支付日期及不付款之後果；

e) 旅遊之起點、路線及目的地，逗留之期間及日期；

f) 實現旅遊所需之最少參加人數，以及如未能達到此人數而須通知顧客取消旅遊之限期；

g) 所使用之交通工具、其級別及特點，啟程及回程之日期、時間及地點；

h) 住宿處之質量、等級及地點，以及事先規定之膳食安排；

i) 包括在價格內或顧客自由選擇自費參加之參觀、遊覽活動或其他服務；

j) 因顧客向旅行社提出且為旅行社接受之特殊要求而產生之條件。

二、在不妨礙上條第二款規定之情況下，旅行社應交予顧客一份即使以簡單方式表達亦應清楚明確載有上款所指資料之文件。

Artigo 42.º

(Assistência aos clientes)

1. Quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem, as agências são obrigadas a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada, devendo efectuar todas as diligências necessárias.

2. Em caso de reclamação dos clientes, cabe à agência provar ter actuado diligentemente no sentido de encontrar a solução adequada.

Artigo 43.º

(Cessão da posição contratual)

1. O cliente pode ceder a sua posição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem, desde que informe a agência da cessão com três dias de antecedência.

2. O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão.

Artigo 44.º

(Impossibilidade de cumprimento)

1. Na impossibilidade de cumprimento integral do contrato por factos não imputáveis à agência, incumbe-lhe dar imediato conhecimento ao cliente das razões do incumprimento.

2. Se a impossibilidade respeitar a alguma obrigação essencial, assiste ao cliente o direito de rescisão do contrato, devendo neste caso comunicar essa intenção no mais curto prazo possível à agência.

Artigo 45.º

(Alteração do preço pela agência)

1. As agências só podem alterar o preço se, cumulativamente:

- a) O contrato o prever expressamente;
- b) A alteração resultar unicamente de variações no custo dos transportes ou do combustível, dos direitos, impostos ou taxas cobráveis ou de flutuações cambiais.

2. A alteração do preço sem a verificação das condições referidas no número anterior confere ao cliente o direito de rescindir o contrato nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 46.º

(Efeitos da rescisão do contrato ou cancelamento da viagem)

1. Se o cliente rescindir o contrato ao abrigo do disposto nos artigos 44.º ou 45.º, ou se, por facto não imputável ao cliente, a agência cancelar a viagem turística antes da data da partida, tem aquele o direito, sem prejuízo da responsabilidade civil da agência, a:

- a) Ser reembolsado de todas as quantias pagas; ou

第四十二條

(對顧客之援助)

一、如因不可歸責於顧客之原因而導致顧客不能完成旅遊，旅行社須給予援助，直至顧客抵達出發地或目的地，且應採取一切必要之措施。

二、顧客投訴時，應由旅行社證明其已盡力尋求適當之解決辦法。

第四十三條

(合同地位之讓與)

一、顧客得讓與其合同地位，使完全符合進行旅遊所需條件之其他人取代之，但須提前三日將有關讓與通知旅行社。

二、讓與人及受讓人對支付價格及因讓與而產生之附加負擔負連帶責任。

第四十四條

(履行不能)

一、如因不可歸責於旅行社之事實導致不可能完全履行合同，旅行社須立即通知顧客不履行合同之原因。

二、如不可能履行某一基本義務，顧客有權解除合同，在此情況下，顧客應儘量在最短時間內將此意圖通知旅行社。

第四十五條

(旅行社更改價格)

一、下列兩種情況同時存在，旅行社方可更改價格：

- a) 合同有明確規定；
- b) 僅因交通或燃料成本變動、可徵收之關稅、稅項或費用，又或因兌換率浮動而引致更改價格。

二、如價格之更改不符合上款所指之條件，顧客有權根據上條等二款之規定解除合同。

第四十六條

(解除合同或取消旅遊之效果)

一、如顧客根據第四十四條或第四十五條之規定解除合同，或旅行社因不可歸責於顧客之事實而在出發之日前取消旅遊，顧客有下列權利，且不影响旅行社之民事責任：

- a) 要求償還所有已支付之款項；或

b) Optar por participar numa outra viagem turística, devendo ser reembolsada ao cliente ou por este pagar a eventual diferença de preço.

2. Não há responsabilidade civil da agência quando o cancelamento:

a) Se baseie no facto de o número de participantes na viagem organizada ser inferior ao mínimo exigido e o cliente for informado por escrito do cancelamento no prazo previsto;

b) Não resulte do excesso de reservas;

c) Seja devido a circunstâncias anormais e imprevisíveis, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências realizadas.

Artigo 47.º

(Direito de rescisão pelo cliente)

O cliente pode rescindir o contrato a todo o tempo, devendo, porém, suportar os encargos já contraídos pela agência, desde que justificados, designadamente os decorrentes de reservas efectuadas que já não possam ser canceladas.

Artigo 48.º

(Incumprimento)

1. Quando, após a partida, não seja fornecida uma parte dos serviços previstos no contrato, as agências devem assegurar, sem aumento de preço para o cliente, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

2. Quando se mostre impossível a continuação da viagem ou as condições para a continuação não sejam aceites pelo cliente, as agências devem fornecer, sem encargo adicional, meio de transporte equivalente que possibilite o regresso ao local de partida ou a outro local acordado.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o cliente tem direito à restituição da diferença entre o preço das prestações previstas e o das efectivamente fornecidas, bem como a ser indemnizado nos termos gerais.

Artigo 49.º

(Responsabilidade por bens confiados)

As agências são responsáveis pelas perdas, deteriorações ou desvios de objectos, dinheiros ou bagagens confiados pelo cliente à sua guarda.

CAPÍTULO VI

Das garantias

Artigo 50.º

(Garantias exigidas)

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes emergente do exercício das suas actividades próprias, as agências são obrigadas a prestar uma caução e a efectuar um seguro de responsabilidade civil.

b) Escolher participar numa outra viagem, neste caso, a agência deverá reembolsar ao cliente ou este pagar a eventual diferença de preço.

二、如屬下列取消旅遊之情況，旅行社不負民事責任：

a) 基於所組織旅遊之參加人數低於要求之最少人數而取消，且顧客在規定期限內收到取消旅遊之書面通知；

b) 非因過量預訂而取消；

c) 因不正常及不可預測之情況，且即使已採取一切措施，亦無法避免該等情況之結果發生而取消。

第四十七條

(顧客解除合同之權利)

顧客得隨時解除合同，但應承擔旅行社已作出之具合理解釋之負擔，尤其因已作出且無法取消之預訂而產生之負擔。

第四十八條

(不履行)

一、出發後，如無提供合同所規定之部分服務，旅行社應負責提供等同於合同所規定之服務，且不得向顧客增收費用。

二、如旅遊不可能繼續進行或繼續進行旅遊之條件不獲顧客接受，旅行社應在不收取附加費用之情況下，提供與原定者等同之交通工具，以便顧客能返回出發地或前往其他約定之地點。

三、如屬上兩款所指之情況，顧客有權要求返還原定提供服務價格與實際提供服務價格之間之差價，以及按一般規定獲得賠償。

第四十九條

(對托管財產之責任)

旅行社須對顧客交托其保管之物品、金錢或行李之丟失、毀損或未按原定計劃運送負責。

第六章

擔保

第五十條

(要求之擔保)

一、為擔保因從事本身業務而產生之須對顧客承擔之責任，旅行社須提供一項擔保，並須辦理民事責任保險。

2. Sem prejuízo do disposto na lei geral, estão abrangidos no âmbito do número anterior, designadamente:

- a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes;
- b) O reembolso dos gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou sua prestação insuficiente ou defeituosa;
- c) O ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, por acções ou omissões da agência ou seus representantes;
- d) O repatriamento dos clientes e a sua assistência, nos termos do artigo 42.º

Artigo 51.º

(Formalidades)

1. As agências não podem iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da DST de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor.

2. As agências devem apresentar anualmente na DST, os documentos comprovativos de estarem em vigor a caução e o seguro.

SECÇÃO I

Da caução

Artigo 52.º

(Caução)

1. A garantia resultante da caução abrange todos os actos praticados durante a sua vigência.

2. No caso de encerramento da agência, seja qual for a causa, a caução mantém-se em vigor durante o ano seguinte ao encerramento e responde por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo, desde que emergentes de obrigações contraídas antes do encerramento.

3. Para efeitos do estabelecido neste diploma o encerramento deve ser notificado no prazo de 15 dias, à DST por carta registada e por ela verificado, mediante vistoria.

Artigo 53.º

(Montante)

A caução a prestar pelas agências é de 500 000,00 patacas.

Artigo 54.º

(Forma de prestação)

A caução é prestada à ordem da DST, por garantia ou depósito bancário.

Artigo 55.º

(Reposição)

1. A caução deve ser mantida em vigor no montante fixado.

二、在不妨礙一般法律規定之情況下，上款之範圍尤其包括：

- a) 償還顧客已交付之款項；
- b) 償還因未提供所約定之服務、服務不足或服務有瑕疵而引致之已由顧客承擔之附加費用；
- c) 賠償因旅行社或其代理人之作為或不作為而對顧客或第三人造成之財產及非財產損害；
- d) 將顧客送返原地及根據第四十二條之規定向其提供援助。

第五十一條

(手續)

一、如未向旅遊司證明已按規定辦理所要求之擔保及擔保已經生效，旅行社不得開始或從事其業務。

二、旅行社應每年向旅遊司提交證明擔保及保險生效之文件。

第一節

擔保

第五十二條

(擔保)

一、源自擔保之保證範圍包括在擔保生效期間作出之一切行為。

二、如旅行社關閉，不論其原因為何，擔保在旅行社關閉後一年內繼續生效，並對在該期間內提出之一切索賠負責，只要該等索賠係因旅行社關閉前所承擔之債務而產生。

三、為本法規規定之效力，關閉之事實應在十五日內以掛號信通知旅遊司，並由該司透過檢查而核實。

第五十三條

(金額)

旅行社提供之擔保為澳門幣500,000.00元。

第五十四條

(提供之方式)

提供擔保係透過以旅遊司為受款人之銀行擔保或銀行存款為之。

第五十五條

(補足)

一、擔保應以既定之金額保持有效。

2. Se a caução for accionada, deve ser repostado o montante de cobertura exigido.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a DST notifica a agência para, no prazo de 10 dias, proceder à reposição da caução.

4. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o encerramento temporário imediato da agência até que a situação seja regularizada.

Artigo 56.º

(Funcionamento)

1. Os pagamentos por conta da caução são realizados directamente pela entidade garante.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cliente deve apresentar o seu pedido à DST, acompanhado dos documentos comprovativos do seu crédito.

3. A DST deve enviar à entidade garante o parecer fundamentado sobre a pretensão apresentada pelo cliente.

Artigo 57.º

(Comunicação à DST)

As entidades garantes devem informar a DST dos pagamentos efectuados ao abrigo da caução e dos pedidos recusados, indicando os fundamentos da recusa.

SECÇÃO II

Do seguro de responsabilidade civil profissional

Artigo 58.º

(Seguro)

1. O seguro deve cobrir:

a) Os danos pessoais, patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros por acções ou omissões dos representantes legais da agência e das pessoas ao seu serviço e pelos quais a agência seja civilmente responsável;

b) Os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa.

2. Não estão abrangidos pelo seguro:

a) Os danos ou prejuízos causados aos representantes legais das agências e às pessoas ao seu serviço;

b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro ou resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pela agência ou das instruções dadas por esta.

3. Podem ainda não ser abrangidos pelo seguro os danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos com os meios de transporte utilizados nos serviços prestados pela agência, desde que

二、如擔保被動用，應補足所要求之擔保金額。

三、為上款規定之效力，旅遊司須通知旅行社在十日內補足擔保。

四、不遵守上款之規定，引致立刻暫時關閉旅行社，直至情況回復正常為止。

第五十六條

(運作)

一、用擔保所作之支付須由擔保實體直接進行。

二、為上款規定之效力，顧客應向旅遊司提交申請書，並附同證明其債權之文件。

三、旅遊司應向擔保實體發送與顧客提出之要求有關之說明理由之意見書。

第五十七條

(通知旅遊司)

擔保實體應通知旅遊司已用擔保作出之支付及被拒絕之申請，並指明拒絕之理由。

第二節

職業民事責任保險

第五十八條

(保險)

一、保險應承保：

a) 因旅行社之法定代理人及服務人員之作為或不作為而對顧客或第三人造成之須由旅行社負民事責任之人身、財產及非財產損害；

b) 因未提供所約定之服務、服務不足或服務有瑕疵而引致之已由顧客承擔之附加費用。

二、下列情況不屬保險範圍：

a) 對旅行社之法定代理人及服務人員造成之損害或損失；

b) 由顧客或第三人造成之損害、因不遵守關於旅行社所提供服務之現行法律規定，或不遵守旅行社發出之指示而造成之損害。

三、在旅行社提供之服務中所使用之交通工具發生意外而造成之損害或損失，只要所使用之交通工具非旅行社專有及運輸人

estes não lhe pertençam exclusivamente e desde que o transportador tenha em vigor o seguro exigido pelas normas legais vigentes para o meio de transporte utilizado.

4. Quando a agência organize ou se proponha organizar viagens turísticas ao estrangeiro, o seguro deve ser válido para todos os países visitados.

Artigo 59.º

(Montante)

A cobertura do seguro não pode ser inferior a 700 000,00 patacas.

Artigo 60.º

(Validade)

O seguro deve ser mantido em vigor e actualizado.

Artigo 61.º

(Reposição)

Verificando-se, por causa imputável à agência, a rescisão ou caducidade do seguro, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 55.º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VII

Da inspecção

Artigo 62.º

(Competência)

1. Compete à DST:

- a) Fiscalizar a observância do disposto neste diploma;
- b) Conhecer das reclamações apresentadas;
- c) Instruir os processos por infracções ao estabelecido neste diploma, decidir e aplicar as correspondentes sanções.

2. As autoridades administrativas e policiais prestarão auxílio aos funcionários da DST no exercício das funções de inspecção quando para o efeito forem requeridas.

3. Aos funcionários em serviço de inspecção, desde que identificados, devem ser facultados os elementos justificadamente solicitados.

Artigo 63.º

(Comunicação de infracções)

Todas as autoridades e seus agentes devem participar à DST quaisquer infracções ao presente diploma.

有現行法律對所使用之交通工具要求之生效保險時，得排除在保險範圍外。

四、如旅行社組織或建議組織往外地之旅遊，保險應在行程所到之全部國家生效。

第五十九條

(金額)

保險金額不得低於澳門幣700,000.00元。

第六十條

(有效期)

保險應保持生效並須作調整。

第六十一條

(補足)

如因可歸責於旅行社之原因而使保險解除或失效，則適用經作出適當配合後之第五十五條第三款及第四款之規定。

第七章

查核

第六十二條

(權限)

一、旅遊司有權限：

- a) 監察對本法規規定之遵守情況；
- b) 審理提出之索賠；
- c) 就違反本法規規定之違法行為組成卷宗，並決定及科處相應之處罰。

二、在旅遊司工作人員要求時，行政當局及警察當局須協助其執行查核之職務。

三、應向已證明身分之進行查核之工作人員出示其合理要求之資料。

第六十三條

(違法行為之通知)

所有當局及其人員應向旅遊司舉報任何違反本法規之違法行為。

CAPÍTULO VIII

Do guia turístico

Artigo 64.º

(Habilitação)

1. O exercício da profissão de guia turístico depende de:

a) Aprovação em curso de habilitação a ministrar pela Escola de Turismo e Indústria Hoteleira do IFT;

b) Aprovação em curso de bacharelato ou licenciatura ministrado na Escola Superior de Turismo do IFT ou obtido em instituição de ensino superior de fora do Território, desde que legalmente reconhecidos no mesmo.

2. O candidato a guia turístico habilitado nos termos e nas condições constantes da alínea b) do número anterior, só pode ter acesso ao exercício da profissão, e obter o respectivo registo e cartão de identificação, após frequência do seminário a que se refere o artigo 67.º

Artigo 65.º

(Curso a ministrar pelo IFT)

1. O plano de curso, referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, e respectivas condições de acesso são fixados por portaria nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto, ouvida a DST.

2. A abertura dos cursos é precedida de publicação em, pelo menos, dois dos jornais diários de maior circulação, sendo um de expressão portuguesa e outro de expressão chinesa.

Artigo 66.º

(Identificação)

1. O guia turístico habilitado nos termos dos artigos anteriores só está autorizado a exercer a profissão após registo na DST e emissão do cartão de identificação, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma.

2. O cartão de identificação acompanha obrigatoriamente o guia turístico quando no exercício da sua profissão, devendo ser usado exteriormente por forma a permitir a fácil identificação do seu titular.

3. O candidato a guia turístico ainda em formação tem direito ao uso do cartão de identificação quando, a título de estágio, acompanhe viagens turísticas.

4. O acompanhamento de viagem turística por candidato a guia turístico deve ser expressamente autorizado pela agência responsável e exercido na dependência de um guia.

Artigo 67.º

(Cartão)

1. O cartão de identificação, bem como o respectivo registo, caduca no prazo de 3 anos se o guia seu detentor, no decurso desse período, não frequentar um seminário de actualização de conhecimentos a organizar conjuntamente pelo IFT e DST.

第八章

導遊

第六十四條

(資格)

一、從事導遊職業取決於：

a) 通過由旅遊學院之旅業及酒店業學校開設之授予有關資格之課程；

b) 通過由旅遊學院之旅遊高等學校開設之專科學位或學士學位課程，或在本地區以外之高等教育機構完成獲本地區依法認可之同等課程。

二、具備上款 b 項所指之資格及條件之求取導遊職業者，僅在參加第六十七條所指之研討會後方得從事導遊職業、進行有關登記及取得工作證。

第六十五條

(旅遊學院開設之課程)

一、上條第一款 a 項所指課程之計劃及入學條件，係根據八月二十八日第 45/95/M 號法令第三十條第三款之規定，經聽取旅遊司意見後，以訓令訂定。

二、課程之開設應預先在至少兩份發行量最多之日報上刊登，其中一份為葡文報，另一份為中文報。

第六十六條

(身分認別)

一、具備上數條所指資格之導遊，須在旅遊司登記及獲發式樣載於本法規附件二之工作證後，方獲許可從事導遊職業。

二、導遊在從事其職業時須攜帶工作證，並應以使人容易認別持證人身分方法佩戴。

三、正接受培訓之求取導遊職業者，以實習名義陪同旅遊時，有權使用工作證。

四、求取導遊職業者陪同旅遊應由負責之旅行社明確許可，並應以從屬於一名導遊之方式為之。

第六十七條

(證件)

一、如持有工作證之導遊在三年內無參加由旅遊學院及旅遊司合辦之更新知識之研討會，則工作證及有關登記在上述期間屆滿時失效。

2. Os seminários realizam-se anualmente e abrangem matérias das áreas do turismo, cultura e economia, sendo publicitados com o respectivo regulamento nos termos no n.º 2 do artigo 65.º

3. A renovação do cartão de identificação é feita trienalmente, mediante requerimento do interessado, acompanhado de certificado do IFT comprovativo da frequência do seminário a que se refere o n.º 1.

Artigo 68.º

(Norma deontológica)

1. O guia turístico deve rigoroso respeito à verdade nas informações que preste aos clientes das agências.

2. É vedado ao guia turístico induzir os turistas a:

a) Entrar nos casinos e outros recintos de jogos, quando tal não constar dos itinerários das viagens turísticas;

b) Participar em qualquer modalidade de jogo de fortuna ou azar;

c) Efectuar compras em estabelecimentos certos e determinados.

Artigo 69.º

(Fiscalização)

1. Compete à DST e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, adiante designado por CPSP, e seus agentes a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 34.º e 66.º

2. As infracções detectadas pelo CPSP e seus agentes devem constar de auto de notícia a remeter à DST.

CAPÍTULO IX

Do regime infraccional

SECÇÃO I

Sanções em geral

Artigo 70.º

(Tipificação)

As infracções ao disposto neste diploma são punidas com as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Encerramento temporário dos estabelecimentos;

d) Encerramento definitivo dos estabelecimentos e cancelamento da licença.

Artigo 71.º

(Reincidência)

1. Para efeitos do presente diploma existe reincidência sempre que, no prazo de 1 ano a contar da condenação definitiva, seja cometida infracção do mesmo tipo.

二、研討會須每年舉辦，內容包括旅遊、文化及經濟，並須根據第六十五條第二款之規定連同有關章程予以公布。

三、工作證每三年續期一次，須由利害關係人提出申請，申請書須附同旅遊學院之證明書以證明利害關係人曾參加第一款所指之研討會。

第六十八條

(職業道德規定)

一、導遊向旅行社顧客提供資訊時應忠於事實。

二、禁止導遊引誘旅客：

a) 在旅遊行程未有安排之情況下進入賭場及其他博彩場地；

b) 參與任何形式之博彩；

c) 在固定及特定之場所購物。

第六十九條

(監察)

一、由旅遊司、治安警察廳（葡文縮寫為CPSP）及其人員負責監察第三十四條及第六十六條之規定之遵守情況。

二、治安警察廳及其人員所發現之違法行為應載於送交旅遊司之實況筆錄內。

第九章

有關違法行為之制度

第一節

一般處罰

第七十條

(類型之訂定)

違反本法規之規定者須受下列處罰：

a) 警告；

b) 罰款；

c) 暫時關閉場所；

d) 永久關閉場所及取消准照。

第七十一條

(累犯)

一、為本法規之效力，累犯指自作出最後判定起一年內再犯同一類型之違法行為。

2. No caso de reincidência o quantitativo da multa é o dobro da anteriormente aplicada ou, tendo sido outra a sanção, aplica-se a que lhe seja imediatamente superior.

Artigo 72.º

(Sucessão)

A sucessão de infracções, independentemente do período de tempo em que ocorram e da respectiva natureza, constitui circunstância agravante.

Artigo 73.º

(Pagamento da multa)

1. Nos casos em que seja aplicada multa, a agência infractora tem 10 dias, contados da data da notificação do despacho punitivo, para proceder ao seu pagamento voluntário.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

Artigo 74.º

(Cúmulo de responsabilidade)

A aplicação de qualquer das sanções a que se refere o artigo 70.º é independente da responsabilidade civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.

Artigo 75.º

(Limites e critérios)

As sanções são fixadas dentro dos limites estabelecidos neste diploma, tendo em consideração:

- a) A natureza e circunstâncias da infracção;
- b) O prejuízo para os clientes, terceiros e imagem do turismo do Território;
- c) Os antecedentes infraccionais da agência.

Artigo 76.º

(Publicidade)

Quando a gravidade ou as circunstâncias da infracção no caso concreto assim o aconselhem, pode ser dada publicidade à sanção aplicada, através dos órgãos de comunicação social.

Artigo 77.º

(Recurso)

Da aplicação das sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 70.º cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

二、如屬累犯，罰款金額為之前所科處罰款之兩倍，如之前所科處者屬其他類型之處罰，則處以較重一級之處罰。

第七十二條

(再犯)

不論作出違法行為相隔之時間及違法行為之性質為何，再犯均構成加重情節。

第七十三條

(罰款之繳納)

一、如屬科處罰款之情況，違法之旅行社須自接到處罰批示之通知之日起十日內自願繳納罰款。

二、如不自願繳納罰款，則按稅務執行程序之規定，透過有權限實體，以處罰批示之證明作為執行憑證強制徵收。

第七十四條

(責任之累積)

科處第七十條所指之任何處罰，不妨礙倘有之民事或刑事責任。

第七十五條

(限度及標準)

處罰係根據本法規規定之限度定出，並須考慮：

- a) 違法行為之性質及情節；
- b) 對顧客、第三人及本地區旅遊方面之形象造成之損害；
- c) 旅行社之違法前科。

第七十六條

(公開)

因具體個案中之違法行為之嚴重性或情節而認為適宜時，得通過社會傳播媒介公開所科處之處罰。

第七十七條

(上訴)

就第七十條b項、c項及d項所指處罰之科處，得向行政法院提出上訴。

SECÇÃO II

Infracções

Artigo 78.º

(Exercício ilegal da actividade)

1. O exercício da actividade de agência que não esteja titulado com a licença emitida nos termos deste diploma é punido com encerramento imediato e multa de 50 000,00 patacas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DST pode recorrer às autoridades policiais para encerramento coercivo.

Artigo 79.º

(Infracções diversas)

1. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 29.º, bem como no artigo 33.º, é punida com multa de 10 000,00 a 20 000,00 patacas.

2. A infracção ao disposto nos artigos 5.º e 8.º, n.º 1 e 2 do artigo 12.º, artigo 34.º, alíneas b) a e) do artigo 39.º, n.º 1 e 2 do artigo 40.º, artigo 41.º, bem como nos n.º 1 e 2 do artigo 48.º é punida com multa de 5 000,00 a 10 000,00 patacas.

3. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º, n.º 1 e 2 do artigo 21.º, no artigo 37.º, alíneas a) e f) do artigo 39.º, n.º 3 do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 44.º e no n.º 1 do artigo 103.º é punida com multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 80.º

(Cessão de sucursal)

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 22.º é punida com encerramento da sucursal e multa de 10 000,00 patacas.

Artigo 81.º

(Inexistência de director técnico)

1. O funcionamento de agência sem director técnico é punido com multa de 20 000,00 patacas.

2. No caso previsto no número anterior, a agência deve proceder à substituição do director técnico em conformidade com o disposto neste diploma, no prazo de 30 dias, findo o qual é determinado o encerramento da agência.

3. O encerramento verificar-se-á pelo prazo de 30 dias, findo o qual, e persistindo a respectiva causa, é o mesmo convertido em definitivo.

Artigo 82.º

(Viagens turísticas irregulares)

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 35.º, desde que provado o fim lucrativo, determina:

a) Participação para efeitos disciplinares à tutela da entidade organizadora da viagem; ou

第二節

違法行為

第七十八條

(違法從事業務)

一、未持有根據本法規定發出之准照而從事旅行社業務者，處以即時關閉之處罰，並科澳門幣50,000.00元之罰款。

二、為上款規定之效力，旅遊司得要求警察當局協助進行強制性關閉。

第七十九條

(各種違法行為)

一、違反第九條第一款、第二十九條第一款及第三十三條之規定者，科澳門幣10,000.00元至20,000.00元之罰款。

二、違反第五條、第八條、第十二條第一款及第二款、第三十四條、第三十九條b項至e項、第四十條第一款及第二款、第四十一條，以及第四十八條第一款及第二款之規定者，科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

三、違反第十一條第二款、第二十一條第一款及第二款、第三十七條、第三十九條a項及f項、第四十條第三款、第四十四條第一款，以及第一百零三條第一款之規定者，科澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

第八十條

(分社之讓與)

違反第二十二條第二款之規定者，處以關閉分社之處罰，並科澳門幣10,000.00元之罰款。

第八十一條

(欠技術主管)

一、旅行社無技術主管而運作，科澳門幣20,000.00元之罰款。

二、如屬上款所指之情況，旅行社應根據本法規定之規定在三十日內更換技術主管，並在該期間屆滿後關閉旅行社。

三、旅行社之關閉期間為三十日，如該期間屆滿而有關之原因仍然存在，關閉則轉為永久性。

第八十二條

(不符合規定之旅遊)

違反第三十五條第二款之規定者，如證實有營利目的，則引致：

a) 為紀律之效力，向組織旅遊實體之監督機關舉報；或

b) Multa de 5 000,00 a 10 000,00 patacas à associação responsável pela viagem.

Artigo 83.º

(Guias não titulados)

1. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 66.º é punida com multa de 5 000,00 a 10 000,00 patacas, aplicável ao infractor.

2. Caso o infractor se encontre ao serviço de agência, é esta punida com multa de igual montante.

Artigo 84.º

(Incumprimento de prazo)

1. O incumprimento do prazo estipulado no artigo 102.º é punido com multa de 1 000,00 patacas, sendo fixado novo prazo para regularização da situação.

2. A não regularização da situação no prazo fixado determina o cancelamento do registo.

Artigo 85.º

(Acções não autorizadas)

1. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 68.º é punida com multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, aplicável ao infractor.

2. É aplicável a este tipo de infracção o disposto no n.º 2 do artigo 83.º

Artigo 86.º

(Não renovação do cartão)

A ausência de pedido de renovação do cartão de identificação nos termos do n.º 3 do artigo 67.º determina o cancelamento do registo.

Artigo 87.º

(Informações erróneas)

A prestação de informações por guias turísticos que deturpem grosseiramente a realidade dos factos é punida com multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, aplicável ao infractor.

Artigo 88.º

(Violação do dever de assistência)

A recusa ao dever de assistência consignado no artigo 42.º é punida com multa de 5 000,00 a 10 000,00 patacas.

Artigo 89.º

(Infracções repetidas)

A prática de infracções repetidas e graves determina o encerramento definitivo da agência e sucursais, sem prejuízo da aplicação das sanções a que cada uma dê lugar.

b) 對負責旅遊之社團科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

第八十三條

(無工作證之導遊)

一、如違反第六十六條第一款之規定，對違法者科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

二、如違法者係為旅行社服務，旅行社亦被科以相同金額之罰款。

第八十四條

(不遵守期限)

一、不遵守第一百零二條規定之期限者，科澳門幣1,000.00元之罰款，並定出使情況回復正常之新期限。

二、在所定期限內情況未回復正常，引致取消登記。

第八十五條

(未經許可之行為)

一、如違反第六十八條第二款之規定，對違法者科澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

二、第八十三條第二款之規定適用於上述類型之違法行為。

第八十六條

(工作證不續期)

如無按照第六十七條第三款之規定提出工作證續期之申請，引致取消登記。

第八十七條

(錯誤資訊)

如導遊提供嚴重歪曲事實之資訊，對違法者科澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

第八十八條

(違反援助義務)

拒絕履行第四十二條規定之援助義務者，科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

第八十九條

(重複作出之違法行為)

重複作出嚴重之違法行為，引致永久關閉旅行社及分社，且不妨礙科處每一違法行為引致之處罰。

CAPÍTULO X

Do procedimento

Artigo 90.º

(Auto de notícia)

1. Conhecida a infracção, é levantado o auto de notícia respectivo, pelos competentes serviços da DST.

2. Do auto de notícia deve constar a identificação da agência, local, data e hora da verificação da infracção, indicação especificada da mesma com referência aos preceitos legais violados e quaisquer outros elementos que sejam convenientes.

3. O auto de notícia deve ser assinado também por um representante da agência, nele se mencionando expressamente, se for caso disso, a eventual recusa em assinar.

Artigo 91.º

(Instrução)

1. Levantado o auto de notícia, é designado instrutor.

2. A instrução inicia-se no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data do auto de notícia e compreende todo o conjunto de averiguações e diligências destinadas a apurar a existência da infracção, recolhendo todas as provas em ordem a proferir uma decisão fundamentada.

3. O instrutor procede oficiosamente a todas as diligências necessárias às averiguações a que se refere o número anterior, ouvindo os representantes legais da agência indiciada infractora e reduzindo as respectivas declarações a escrito.

Artigo 92.º

(Relatório)

1. Concluída a instrução, o instrutor elabora, no prazo de 5 dias, um relatório fundamentado, donde constem, nomeadamente, a identificação, qualificação e gravidade da infracção, preceitos legais violados e a proposta de decisão, com indicação da sanção a aplicar, se for o caso, ou o arquivamento dos autos.

2. O processo é submetido a decisão do órgão competente, a qual pode ordenar o arquivamento dos autos ou a dedução de acusação.

Artigo 93.º

(Acusação)

1. Havendo lugar à acusação, esta é notificada à agência indiciada infractora.

2. Da acusação devem constar a indicação especificada da infracção cometida e da sanção que lhe corresponder, bem como os restantes elementos do auto de notícia.

3. No prazo de 5 dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação, a agência apresentará, querendo, a sua defesa por escrito, oferecendo nessa altura todos os meios de prova, de que disponha, admitidos em direito.

第十章

程序

第九十條

(實況筆錄)

一、知悉違法行為後，須由旅遊司之有權部門作出有關之實況筆錄。

二、實況筆錄應載明旅行社之識別資料、發生違法行為之地點、日期及時間，並詳細說明該違法行為及所違反之法律規定，以及其他適宜說明之資料。

三、實況筆錄亦應經旅行社一名代表簽名，如拒絕簽名，須在實況筆錄中明確註明。

第九十一條

(調查)

一、作出實況筆錄後，須指定調查員。

二、調查須自作出實況筆錄之日起五個工作日內展開，包括旨在確定違法行為是否存在之所有調查及措施，以及搜集一切證據，以便作出說明理由之決定。

三、調查員依職權採取一切必要措施以進行上款所指之調查，並經聽取有跡象顯示其違法之旅行社之法定代理人之聲明後，以書面方式加以記錄。

第九十二條

(報告)

一、調查結束後，調查員須在五日内編製一份說明理由之報告，其內須特別載明違法行為之確定、定性及嚴重性、所違反之法律規定、就決定作出之建議，並指出倘須科處之處罰，又或將卷宗歸檔之建議。

二、有關卷宗須交由有權限之機關作決定，該決定得命令將卷宗歸檔或提出控訴。

第九十三條

(控訴)

一、如提出控訴，應通知有跡象顯示其違法之旅行社。

二、控訴書應詳細說明所作出之違法行為及相應之處罰，以及實況筆錄所載之其他資料。

三、如旅行社擬提交書面辯護，須自接到通知起五個工作日內作出，並在提交書面辯護時，提供其擁有且為法律所允許之一切證據。

Artigo 94.º

(Tramitação)

1. Recebida a defesa, o instrutor procede às diligências que forem requeridas, para que tenha competência e que sejam essenciais para o apuramento da existência da infracção, e elabora proposta de decisão final que submete à apreciação do órgão competente.

2. O órgão competente confirma a existência da infracção, determinando a sanção aplicável, ou manda arquivar os autos.

3. A decisão, quando discordante da proposta final formulada pelo instrutor, deve ser fundamentada.

4. A decisão final é notificada à agência indiciada infractora.

CAPÍTULO XI

Das disposições finais e transitórias

Artigo 95.º

(Designação)

As agências de viagens e turismo e as agências de viagens turísticas, legalmente existentes à data da entrada em vigor deste diploma, passam a designar-se por agências de viagens.

Artigo 96.º

(Âmbito de aplicação)

À excepção do disposto na alínea b) do artigo 15.º, no artigo 28.º e no artigo 30.º, este diploma aplica-se a todas as agências legalmente existentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 97.º

(Actualização de garantias)

As agências de viagens e turismo e as agências de viagens turísticas legalmente existentes à data da entrada em vigor deste diploma devem entregar na DST, no prazo de sessenta dias, os documentos comprovativos de terem sido actualizadas a caução e a cobertura do seguro para os montantes fixados, respectivamente, nos artigos 53.º e 59.º

Artigo 98.º

(Registo)

1. A DST deve manter organizado e actualizado um registo:

- a) Das agências e suas sucursais;
- b) Dos directores técnicos;
- c) Dos guias turísticos.

2. O registo pode ser objecto de consulta pelos interessados, incluindo as agências ou outras entidades que prestem serviços na área do turismo.

第九十四條

(程序)

一、接到書面辯護後，調查員在其權限範圍內採取一切所要求之且對確定是否存在違法行為屬重要之措施，並編製最後決定之建議，交予有權限機關審議。

二、有權限機關確認違法行為是否存在，並決定可科處之處罰或命令將卷宗歸檔。

三、如決定與調查員之最後建議有分歧，該決定應具理由說明。

四、須將最後決定通知有跡象顯示其違法之旅行社。

第十一章

最後及過渡規定

第九十五條

(名稱)

本法規開始生效之日已合法存在之旅行暨旅遊社及旅遊旅行社，均改稱為旅行社。

第九十六條

(適用範圍)

除第十五條b項、第二十八條及第三十條之規定外，本法規適用於在其開始生效之日已合法存在之所有旅行社。

第九十七條

(擔保之調整)

本法規開始生效之日已合法存在之旅行暨旅遊社及旅遊旅行社，應在六十日內向旅遊司提交證明文件，證明已分別按照第五十三條及第五十九條所規定之金額調整擔保及保險金額。

第九十八條

(記錄)

一、旅遊司應經常整理下列紀錄並更新其資料：

- a) 旅行社及其分社；
- b) 技術主管；
- c) 導遊。

二、該紀錄係供包括旅行社及在旅遊界別提供服務之其他實體在內之利害關係人查閱。

Artigo 99.º

(Caducidade dos alvarás)

Os alvarás concedidos ao abrigo da legislação revogada caducam com a primeira licença emitida nos termos do presente diploma.

Artigo 100.º

(Emolumentos)

Pela realização de vistorias são devidos os emolumentos previstos na tabela constante do anexo I ao presente diploma.

Artigo 101.º

(Destino das taxas e emolumentos)

Os montantes das taxas e emolumentos previstos neste diploma, bem como os valores das multas aplicadas, constituem receita do Fundo de Turismo de Macau.

Artigo 102.º

(Guias turísticos)

Os guias turísticos que, à data da publicação deste diploma, se encontrem registados na DST ficam autorizados a prosseguir na respectiva actividade, devendo, no prazo de 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma, requerer à DST a concessão do respectivo cartão de identificação.

Artigo 103.º

(Informação estatística)

1. As agências são obrigadas a enviar à DST, trimestralmente, informação quantitativa das pessoas que viajaram por seu intermédio no interior ou para o exterior do Território durante esse período, indicando as respectivas nacionalidades e os países de origem ou destino.

2. O disposto no número anterior não prejudica as informações que, com fim estatístico, devam ser prestadas pelas agências à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Artigo 104.º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, e a Portaria n.º 163/93/M, de 31 de Maio.

Artigo 105.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em 22 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第九十九條

(執照之失效)

根據本法規之規定發出首張准照後，按被廢止之法例而獲發之執照即告失效。

第一百條

(手續費)

進行檢查須收取載於本法規附件一之價目表所定之手續費。

第一百零一條

(費用及手續費之歸屬)

本法規規定之費用及手續費，以及所科處之罰款成為澳門旅遊基金之收入。

第一百零二條

(導遊)

本法規公布之日已在旅遊司登記之導遊獲許可繼續進行有關業務，並應自本法規開始生效之日起九十日內向旅遊司申請發給有關工作證。

第一百零三條

(統計資料)

一、旅行社每季須向旅遊司送交一份關於當季透過該社在澳門以內或往外地旅遊之人數之報告，並指明各人之國籍、來自何國或前往何國。

二、上款之規定不妨礙應由旅行社向統計暨普查司提供用於統計之資料。

第一百零四條

(廢止)

廢止五月三十一日第 25/93/M 號法令及五月三十一日第 163/93/M 號訓令。

第一百零五條

(開始生效)

本法規自公布日起滿三十日開始生效。

一九九八年十月二十二日核准

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO I

附件一

TABELA

價目表

Emolumentos e taxas

手續費及費用

1. Emolumentos por realização de vistoria: 500,00 patacas.

進行檢查之手續費：澳門幣500.00元。

2. Taxas:

費用：

a) Emissão de licença — 25 000,00 patacas.

准照之發出——澳門幣25,000.00元。

b) Renovação de licença — 5 000,00 patacas.

准照之續期——澳門幣5,000.00元。

c) Taxa adicional pela renovação de licença fora de prazo:

准照在期限屆滿後續期之附加費用：

— 1 000,00 patacas se a mora não exceder 30 dias;

過期未逾30日，澳門幣1,000.00元；

— 5 000,00 patacas se exceder 30 dias.

過期逾30日，澳門幣5,000.00元。

ANEXO II

附件二

Modelo de Cartão de
Identificação de Guia Turístico

導遊工作證式樣

Frente 正面

 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO 旅遊司	
Fotografia	GUIA TURÍSTICO 導遊 — Língua 語言 — — Cartão 牌證號碼 —
O Director dos Serviços 司長	— Nome 姓名 — — Data de Emissão 發出日期 — — Válido Até 有效期至 —

Verso 背面

CARTÃO DE GUIA TURÍSTICO
導遊證

Se encontrar este cartão, remeta-o para DST Macau

如拾獲此證，請寄回澳門旅遊司

ANEXO III

附件三



Direcção dos Serviços de Turismo
旅遊局

LICENÇA 准照
Nº. 編號 / /

A Sociedade :
公司名稱 :

Com sede :
公司住所 :

fica autorizada a exercer a actividade de agência de viagens
獲許可經營旅行社業務

Nome da agência :
旅行社名稱 :

Endereço do estabelecimento :
場所之地址 :

Sucursais :
分社 :

Esta licença é válida até :

本准照有效期至 :

A renovação da licença deve ser pedida até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade.

應於准照有效期屆滿前至少提前三十日申請續期。

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos de de 199 .
一九九 年 月 日於澳門旅遊局

O Director dos Serviços,
司長
